



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082152 - GO (2025/0409797-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CLARIM JOSE DA COSTA
AGRAVADO : MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : JÉFERSON DAYUNE RODRIGUÊS - GO024346
MENIR RIBEIRO DA SILVA - GO011344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082152 - GO (2025/0409797-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CLARIM JOSE DA COSTA
AGRAVADO : MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : JÉFERSON DAYUNE RODRIGUÊS - GO024346
MENIR RIBEIRO DA SILVA - GO011344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR SEGURADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela seguradora denunciada contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e pensionamento mensal decorrentes de acidente de trânsito causado por condutor segurado, reconhecendo a responsabilidade solidária da seguradora nos limites da apólice.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a necessidade de habilitação do crédito dos autores no quadro geral de credores da seguradora em liquidação

extrajudicial; (ii) a alegação de ausência de culpa do condutor segurado pelo acidente; (iii) a modificação do valor dos danos morais; (iv) o pensionamento vitalício e (v) a incidência de juros e correção monetária sobre a indenização arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores refere-se à fase de execução, não sendo matéria passível de análise na fase cognitiva da demanda. 4. As provas colacionadas, incluindo o boletim de ocorrência, demonstram que o acidente decorreu de ultrapassagem indevida em faixa contínua dupla, conduta que configura infração de trânsito e evidencia a culpa do condutor segurado. 5. De acordo com a Súmula 32 deste Tribunal, o valor arbitrado a título de dano moral somente será modificado se não atendidos pela sentença os primados da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. 6. Este Tribunal de Justiça entende que uma vez evidenciada a perda permanente da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas decorrentes de acidente, a pensão mensal substitutiva da renda, fundada no art. 950 do Código Civil, deve ser paga em todos os meses não trabalhados e de forma vitalícia.'

7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a incidência de correção monetária, mesmo em hipóteses de liquidação extrajudicial, bem como a suspensão da fluência dos juros a partir da decretação da liquidação até a quitação integral do passivo.

IV. TESE

8. Tese de Julgamento: '1. A necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores da seguradora em liquidação extrajudicial constitui matéria própria da fase de execução do julgado. 2. Demonstrada a culpa do condutor segurado pelo acidente de trânsito, mantém-se a obrigação indenizatória da seguradora nos limites da apólice. 3. Restando comprovada a perda parcial e permanente da capacidade laborativa da vítima em decorrência do acidente de trânsito, o pensionamento mensal deve ser fixado nos termos do art. 950 do CC. 4. A fixação da indenização por dano moral deve observar os primados da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, a extensão do sofrimento da vítima e o caráter compensatório e pedagógico da reparação. 5. A correção monetária incide normalmente sobre o valor da indenização, sendo a fluência dos juros de mora suspensa a partir da decretação da liquidação extrajudicial até a satisfação integral do passivo.'

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

9. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 950; CTB, art. 203, V; Lei nº 6.024/1974, art. 18, d e f. 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1.019.479/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18.03.2019; STJ, R Esp 1.102.850/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.11.2014; Súmulas nº 43, 54, 246 e 357/STJ. VI. DISPOSITIVO Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (e-STJ fls. 857/858)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 852).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 8º do Código de Processo Civil, 768 e 944 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 30.000,00) é desproporcional e exorbitante à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 904/907), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela razoabilidade do valor da indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"(...)

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela seguradora denunciada, Nobre Seguradora do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goianira, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelos apelados Clarim José da Costa e Marina Francisca de Oliveira Costa em desfavor de Senha – Farelo e Óleo Ltda.

2. A demanda tem origem em acidente de trânsito ocorrido em 26/08/2016, na rodovia GO-222, no Município de Brazabrantes/GO, envolvendo o veículo GM Corsa Classic, conduzido pelo primeiro autor e de propriedade da segunda autora, e uma carreta Scania 380, de propriedade da requerida.

3. Os autores alegam que o motorista da carreta fez uma ultrapassagem indevida, em faixa dupla contínua, colidindo frontalmente com o veículo dos autores, causando-lhe danos materiais e lesões corporais, conforme delineado no histórico do Boletim de Ocorrência nº 1134431, lavrado em 26/08/2016. Alega, ainda, a ocorrência de danos estéticos, morais e lucros cessantes, em virtude da incapacidade temporária do autor para exercer sua atividade profissional.

(...)

13. Quanto a alegação de culpa exclusiva da vítima, a seguradora argumenta que não há provas suficientes de que seu segurado tenha sido o causador do acidente, imputando a responsabilidade exclusivamente à vítima.

14. Entretanto, os autos contêm elementos robustos que corroboram a tese da culpa do motorista do caminhão segurado. O Boletim de Ocorrência nº 1134431/2016, aliado às demais provas documentais e testemunhais colhidas, indica que a colisão frontal ocorreu devido a uma ultrapassagem indevida realizada pelo condutor da carreta, em faixa dupla contínua, o que configura clara infração ao artigo 203, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

15. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a vítima teria dado causa exclusiva ao acidente. Ao contrário, as provas corroboram a narrativa dos autores, reforçando a culpa do segurado da apelante.

16. Assim, não há como afastar a responsabilidade da seguradora pelo sinistro nos limites da apólice contratada.

17. Por sua vez, em relação a modificação do valor dos danos morais, este Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

18. Dito isto, examinando a sentença recorrida, percebe-se que o magistrado, ao arbitrar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, atentou-se aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, porquanto se mostra razoável tal montante.

(...).” (e-STJ fls. 859/862)

De fato, mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: '1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e a revisão do quantum indenizatório nas teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior e culpa exclusiva ou concorrente.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos analisa de modo claro correção monetária e juros, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).'

(AREsp 3051646/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em transporte coletivo, no qual se pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC pela suposta desproporção do quantum indenizatório; e (ii) é possível a revisão do valor dos danos morais em sede especial.

3. A fixação do dano moral observa as circunstâncias específicas do caso, incluindo gravidade das lesões, necessidade de cirurgia e fisioterapia e repercussões físicas e psicológicas, de modo que a reavaliação do montante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, mantém-se o valor arbitrado na origem."

(REsp 2065024/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em transporte coletivo, no qual se pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC pela suposta desproporção do quantum indenizatório; e (ii) é possível a revisão do valor dos danos morais em sede especial.

3. A fixação do dano moral observa as circunstâncias específicas do caso, incluindo gravidade das lesões, necessidade de cirurgia e fisioterapia e repercussões físicas e psicológicas, de modo que a reavaliação do montante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, mantém-se o valor arbitrado na origem.

[...]."

(REsp 2065024/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974 como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.152 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409797-1

Número de Origem:
501506766 50150676620188090064

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CLARIM JOSE DA COSTA

AGRAVADO : MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS : JÉFERSON DAYUNE RODRIGUÊS - GO024346

MENIR RIBEIRO DA SILVA - GO011344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026